

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. C 2.0 C C Rubrica

Processo no

10880.089155/92-18

Sessão de :

23 de março de 1994 ACORDÃO No 202-06.515

Recurso nos

94.753

Recorrentes

COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SF

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTMm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA **ARTPUANA** de S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Conselho de provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

> Sala das Sessões, em 2; de março de 1994.

HELVIO ESCÓVEDO Presidente

BUENO RIBEIRO - Relator

QUEIROZ DE CARVALHO ADRIANA

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO e JOSE CABRAL GAROFANO.



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.089155/92-18

Recurso no: 94.753

Acórdão no: 202-06.515

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

# RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 07:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor minimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazonia Legal, sendo uma região considerada invia e de difícil acesso."



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.089155/92-18

Acórdão no:

202-06.515

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro 1992, foram obtidos em consonância da Portaria estabelecido no art. 10 1275. 27 Interministerial MEFP/MARA no de dezembro de 1991 e parágrafos 2<u>o</u> e 3<u>o</u> do art. 2gdo Decreto n<u>o</u> 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN ng 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 10, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeira instância.

E o relatório.



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089155/92-18

Acórdão nos

202-06.515

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF nó 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

ANTONIE CARLOS BUENO RIBEIRO